

INICIATIVA
Prefeito José Reis dos Reis
Câmara Municipal de Cabedelo-PB
Sua Gabinete de Lendas
VISTO



PUBLICAÇÃO
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
Quinquagésimo Ano da Cabedelo
do dia 16 de dezembro de 2002
VISTO

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar N.º 13

De 27 de dezembro de 2002

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA TAXA
DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS -
TCR.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Taxa de Coleta de Resíduos - TCR, tem como fato gerador à utilização efetiva ou potencial, serviços municipais de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos prestados ao contribuinte ou posta a sua disposição.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se serviço de coleta de resíduos a remoção periódica destes, quando gerados em imóvel edificado ou não, até o limite máximo de:

- I – cem litros/dia para coleta de resíduos domiciliares;
- II – cento e cinqüenta litros/dia para coleta de resíduos de serviço;
- III – duzentos litros/dia para coleta de resíduos comerciais;
- IV – até quinhentos litros/dia para coleta de resíduos industriais.

Parágrafo único. A Coleta de resíduos em níveis superiores aos limites tratados considera-se especial, sujeitando-se a preço público.

Art. 3º O sujeito passivo da TCR, cobrado em virtude da prestação específica e divisível, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta e transporte de resíduos e seu fruidor a qualquer título.

Art. 4º Esta sujeito a preço público a remoção ou retirada de resíduos hospitalares dos estabelecimentos geradores e a de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores e, ainda, a realizada em horário especial por solicitação do interessado.

[Signature]



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 5º A TCR será lançada anualmente, ocorrendo seu fato gerador a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro respectivo e cobrada tomando-se por base o custo dos serviços definidos no art. 1º, tomados por grupos distintos de contribuintes que serão categorizados, a partir de elementos de cálculos de produção de lixo, medindo-se conforme a fórmula constante do Anexo desta Lei, cuja resultante multiplicada pelo número de vezes do exercício totalizará o valor devido ao tributo.

§ 1º Os grupos de contribuintes para fins de cobrança da TCR serão formados a partir de aplicação de modelo matemático, através de fórmula de apuração de produção de lixo, que levará em conta dados censitários e de consumo, incluindo benefícios e quantidades de utilização de serviços postos à disposição dos contribuintes, pelo Município, ou por outros entes estatais, produção de lixo local, categoria do imóvel e dados de ocupação populacional por região do Município.

§ 2º A TCR terá como base de cálculo a estimativa oficial do custo total da coleta, transporte, destino final e administração de resíduos sólidos do exercício de sua cobrança, e será dividida, para fixação do seu valor, por grupos de consumidores categorizados na forma do parágrafo anterior.

§ 3º Nas hipóteses de utilização diversificada do imóvel, será aplicado o maior fator de utilização do imóvel no cálculo da TCR.

Art. 6º Fica constituída uma comissão para apresentar, até o dia 30 de junho de 2003, ao Poder Executivo, propositura de redefinição dos coeficientes constantes no anexo II; a referida comissão será composta por:

I – 01 representante do PROCON Municipal;

II – 02 representantes do Poder Legislativo, sendo um representante da bancada governista e um da bancada de oposição;

III – 02 membros do Poder Executivo, representando as pastas de Transportes e Serviços Urbanos e Procuradoria Jurídica.

Art. 7º A cobrança da TCR será feita em até seis vezes com o pagamento ocorrendo bimestralmente.

[Signature]



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º São isentos do pagamento da TCR, após prévio reconhecimento pela Secretaria de Finanças, o contribuinte possuidor de um único imóvel, com fins exclusivamente residenciais e que não aufera renda mensal superior a dois salário mínimo.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal publicará, até 31 de abril de cada exercício:

I – custo total e seus elementos analíticos, da coleta de resíduos sólidos;

II – os valores pagos as empresas de serviços prestados, e o custo dos serviços executados pela empresa de limpeza urbana responsável pela execução dos serviços;

III – o número de contribuintes por bairro e por fator de utilização do imóvel (residencial vazio, urbano, comercial, serviços e indústria) em tabela única;

IV – idem por fator de enquadramento do imóvel;

V – idem por fator de periodicidade da coleta;

VI – idem por distância do imóvel;

VII – os valores lançados por fator de utilização separados por bairro.

Art. 10. O transporte e a destinação final do lixo, em desacordo com o Regulamento de Limpeza Urbana e as normas disciplinares a matéria, sujeitará o infrator as penalidades previstas na legislação de regência, nesta incluída a que trata dos crimes ambientais e de recomposição dos danos causados de qualquer natureza, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

Art. 11. Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

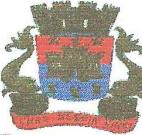
Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de dezembro de 2002; 180º da Independência, 113º da República e 46º da Emancipação Política Cabedelense.



JOSE RIBEIRO FARIAS JÚNIOR

Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

$$TCR = (Fp + Fd) \times Ui \times Fe \times R\$ 12$$

Onde:

Fp – Fator de Periodicidade da Coleta;

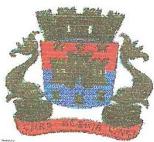
Fd – Fator de Distância do Imóvel;

Ui – Fator de Utilização do Imóvel, subdividido em residencial, comercial, serviço, industrial e vazio urbano;

Fe –Fator de enquadramento do imóvel, em razão de sua produção de lixo;

R\$ - quantidade de reais para quantificação do custo do serviço.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

1º Como fator de periodicidade, serão aplicados as seguintes constantes:

- I – para coletas alternadas de resíduos, 0,75;
- II – para coletas diárias de resíduos, 1,5.

2º Como Fator Distância do Imóvel, serão aplicados os seguintes índices:

- I – para custo de até R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por toneladas, 1,395;
- II – para custo de até R\$ 30,00 (trinta reais) por tonelada, 1,476;
- III – para custo de até R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por toneladas, 1,518;
- IV – para custos superiores a R\$ 35,00 (trinta e cinco reais) por tonelada, 2,034;

3º Como Fator de Utilização, serão aplicados os seguintes índices:

- I – residencial, 0,764;
- II – comercial sem produção de lixo orgânico, 2, 493;
- III – comercial com produção de lixo orgânico, 4,149;
- IV – indústria 2,324;
- V – vazio urbano (murando), 1,5;
- VI – vazio urbano (não murado), 2,0.

4º Como Fator de Enquadramento do Imóvel edificado, em M²

De	0,01 a 25,00	0,0109
De	26,00 a 50,00	0,0183
De	51,00 a 75,00	0,0449
De	76,00 a 100,00	0,0585
De	101,00 a 150,00	0,0784
De	151,00 a 200,00	0,1162
De	201,00 a 250,00	0,1720
De	251,00 a 300,00	0,2270
De	301,00 a 350,00	0,2847
De	351,00 a 400,00	0,3471
De	401,00 a 450,00	0,3916
De	451,00 a 500,00	0,4719

Acima de 500m² e para cada 100m² que exceder este limite, será acrescido em 0,07 o índice acima.

5º Como Fator de Enquadramento do Imóvel não edificado em metro linear.

.../...